



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 208

alterada pela Lei nº 603

Saiba-se, que a Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- CAPÍTULO I -

Artigo 1º) - Fica instituído pela presente lei o SALÁRIO-FAMÍLIA que será concedido, mediante habilitação do interessado, a todo servidor municipal ou inativo que tiver alimentáreos, na razão de Vinte e Cinco cruzeiros (CR\$ 25,00) por alimentário.

Artigo 2º) - Para os efeitos do Salário-Família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, ou inativo:

- a) Os filhos menores de 18 anos
- b) Os filhos inválidos de qualquer idade;
- c) Os enteados e os adotivos;
- d) Os órfãos e os desamparados, criados como filhos;
- e) Os tutelados que não disponham de bens próprios;
- f) Os filhos espórios.

§ Único : Compreendem-se nas alíneas A e D os filhos de qualquer condições e nas alíneas C, E, F a exigência da idade máxima de 18 anos.

Artigo 3º) - A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

- CAPÍTULO II -

Artigo 4º) - Quando o pai e a mãe forem servidores, o Salário-Família deverá ser atribuído ao pai.

Artigo 5º) - Quando o servidor se achar separado de seu cônjuge, o Salário-Família será concedido àquele que tiver os alimentáreos sob sua guarda.

- CAPÍTULO III -

DA HABILITAÇÃO PARA RECEBER O SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 6º) - Para habilitação, a fim de receber o Salário-Família, deverão observar-se as seguintes regras: -

- a) Quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos, instruir-se-á o pedido com as certidões de nascimento;
- b) Quanto aos filhos de desquitados, com a certidão de sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimentos respectivas nas quais conste



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Quanto aos orfãos, com certidão de nascimento e do segundo matrimônio do servidor;
- d) Quanto aos adotivos, com a prova de adoção;
- e) Quanto aos tutelados, com a prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios que possam concorrer à subsistência;
- f) Quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação prevalecerá o disposto no Artigo 405 do Código Civil.

Artigo 7º) - Os alimentarios contemplados na letra D, do artigo 2º desta lei, serão objetos de sindicancia inicial e periódica, promovendo-se a responsabilidade criminal dos servidores, quando incorrerem em falsidade.

Artigo 8º) - Em todos os casos de alimentarios invalidos, o Salario-Familia somente poderá ser concedido depois que os alimentarios se submeterem a exame medico, levado a efeito pela repartição ou medico para isso designados.

- CAPITULO IV -

DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO SALARIO -FAMILIA

Artigo 9º) - O Salario - Familia será concedido a requerimento do servidor ou inativo, instruido desde logo com os documentos exigidos nesta lei.

§ Único - No caso do artigo 5º o Salario-Familia poderá ser concedido a requerimento do conjuge sob cuja guarda estiverem os alimentarios.

(- CAPITULO V -)

DO CONCEDENTE DO SALARIO - FAMILIA

Artigo 10º) - É competente para despachar, no que respeita ao Salario-Familia, o Chefe do Executivo Municipal.

(CAPITULO VI)

Artigo 11º) - Os servidores são obrigados a comunicar, por escrito, á autoridade concedente, qualquer ocorrência que de causa á cessação do beneficio previsto nesta lei, a saber:

- a) Falecimento do alimentario;
- b) Alcançe de idade de 18 anos pelo alimentario, exceto se este for invalido;
- c) Casamento do alimentario;
- d) Emprego exercido pelo alimentario;
- e) Adoção do alimentario por terceiros.

Artigo 12º) - O Salario-Familia não será pago ao servidor que não perceber pelo menos 15 (quinze) dias de vencimentos, remuneração ou salario, sal-